

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Assistência Social – PRONAS e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Assistência Social -PRONAS, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a assistência social, de modo a:

I - assegurar a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - prover amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - promover a integração ao mercado de trabalho, propiciada pelo sistema de ensino nas organizações de que trata esta Lei;

IV - desenvolver a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - incentivar o programa de voluntariado no território nacional;

VI - promover, gratuitamente, assistência educacional a todos indistintamente, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - O PRONAS será implementado por meio do incentivo a projetos sociais, apresentados por organizações de assistência social.

§ 1º – Consideram-se organizações de assistência social, as pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento, assessoramento ou atuem na defesa e garantia dos direitos dos beneficiários dos objetivos enumerados no art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos sociais desenvolvidos exclusivamente no território nacional, propostos por organizações de assistência social declaradas de Utilidade Pública Federal, nos termos da Lei nº 91/35 ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790/99.

§ 3º – Os projetos sociais terão, indisponivelmente e exclusivamente, caráter não contributivo.

Art. 3º - Os projetos sociais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAS atenderão, pelo menos, a um dos objetivos previstos no art. 1º “caput”, mediante o desenvolvimento das seguintes atividades:

I – amparo e proteção a crianças e adolescentes carentes, mediante:

- a) instalação e/ou manutenção de creches;
- b) instalação e/ou manutenção de abrigos;
- c) prestação de serviços de saúde;
- d) garantia da segurança alimentar;

II – integração ao mercado de trabalho, mediante:

- a) instalação e/ou manutenção de oficinas profissionalizantes;

b) concessão de bolsas de estudo em ensino fundamental, médio, pós-médio, técnico ou superior para adolescentes e jovens carentes;

c) formação técnico-profissional a adolescentes carentes ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor e ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) formação técnico-profissional às pessoas carentes ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

III – habilitação, reabilitação e reintegração comunitária das pessoas portadoras de deficiência, mediante:

a) prestação de serviços clínico-hospitalares, tais quais, fisioterapia, acompanhamento médico, intervenções cirúrgicas e outros que se fizerem necessários para a reabilitação;

b) formação artística, cultural e/ou esportiva enquanto mecanismo de reintegração à vida comunitária;

c) instalação e/ou manutenção de oficinas profissionalizantes, assegurado o trabalho protegido ao adolescente segundo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

d) atendimento educacional especializado.

IV – proteção e amparo ao idoso, mediante:

a) instalação e/ou manutenção de asilos e casas de repouso;

b) instalação e/ou manutenção de oficinas de atividades, recreação, arte, lazer e cultura;

c) prestação de serviços de saúde.

V – assistência educacional para adultos, segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Parágrafo único: O projeto social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade das organizações de que trata esta Lei, deverá

assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DO INCENTIVO A PROJETOS ASSISTENCIAIS

Art. 4º - Com o objetivo de incentivar a promoção da assistência social, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos sociais desenvolvidos e propostos por organizações de assistência social, desde que os projetos atendam aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei, concretizados mediante à dedicação a uma das atividades enumeradas no art. 3º.

§ 1º - Os contribuintes poderão deduzir, integralmente, do imposto devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos sociais, previamente aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º - Os valores aplicados de que trata o parágrafo anterior serão deduzidos do imposto de renda devido na declaração de ajuste pelas pessoas físicas ou do imposto de renda apurado no exercício pelas pessoas jurídicas.

Art. 5º - Os projetos sociais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAS. § 1º - O

proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome publicará, anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º - Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 6º - Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou a quem este delegar esta atribuição.

§ 1º - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de 6 (seis) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 2º. Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O Tribunal de Contas da União incluirá, em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 7º - As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação. Art. 8º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, a organização de assistência social, de numerário, bens ou serviços, para a realização de projeto social, vedado o uso de publicidade paga para divulgação deste ato.

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura pelo contribuinte do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por organização de assistência social, de projeto social.

§ 1º - Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que efetuar.

§ 2º - As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre a Renda na fonte.

Art. 9º - O doador ou patrocinador poderá deduzir integralmente do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos sociais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º - O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um

percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades declaradas de utilidade Pública Federal efetuadas por pessoas jurídicas.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos sociais, relativamente a este Capítulo.

Art. 10 - A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º - Considera-se vinculada ao doador ou patrocinador a organização de assistência social da qual o doador ou patrocinador seja administrador ou diretor, na data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores a ela.

§ 2º - Não se consideram vinculadas as organizações de assistência social, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos sociais, à obtenção de doação ou patrocínio, bem como à captação de recursos, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 12 - Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único - Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 13 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto Sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável, por inadimplência ou irregularidade verificada, a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

§ 2º - A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º - Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos artigos 19 e seguintes desta Lei.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 14 - Com a finalidade de garantir a participação comunitária e a organização sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos Sociais Comunitários no Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 15 – Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Assistência Social - CNIAS, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

III - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS;

IV - 1 (um) representante da Confederações Nacional da Indústria – CNI; V - 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC;

VI - 1 (um) representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

V - 1 (um) representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional de Imprensa - FENAI; VI - 5 (cinco) representantes de organizações de assistência social.

§ 1º- A CNIAS será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo, que, para fins de desempate, terá voto de qualidade.

§ 2º- Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIAS, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 16 - Fica instituída a Ordem do Mérito Social, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, como incentivadoras da assistência social, mereçam reconhecimento.

Art. 17 – A Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere a aplicação dos incentivos fiscais nela previstos.

Art. 18 - O Poder Executivo a fim de atender o disposto no artigo 9º, § 1º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 (trinta) dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 19 - Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 20 - Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista, controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei deixe de promover, sem justa causa, atividade social objeto do incentivo.

Art. 21 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É notável o papel desempenhado, no Brasil, pela sociedade civil, por meio das organizações de assistência social. Por todo o território nacional, iniciativas eficientes, corajosas e muitas vezes, marcadamente originais, são por elas empreendidas, consistindo em força propulsora para a pacificação e coesão social da pátria brasileira.

Não se admite negar, por conseguinte, o papel complementar das aludidas organizações em relação às atribuições precípuas do Estado, inclusive, até, enquanto colaboradoras indiretas na melhoria das condições sociais do País.

É assim que, com fulcro no Título II da Constituição Federal Brasileira, lei maior que regulamenta todo o sistema jurídico pátrio e prevê, em seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais do cidadão e, no seu artigo 6º, os direitos sociais a que se propõe, vêm por meio do presente projeto de lei, criar mecanismo de incentivo à captação de recursos para o desenvolvimento de projetos sociais por organizações de assistência social. Saliente-se, todavia, que não se pretende aqui majorar a renúncia fiscal já hoje admitida no País.

O presente projeto não se dispôs a alterar os limites para dedução do Imposto Sobre a Renda da pessoa física ou da pessoa jurídica, permanecendo, na hipótese de sua aprovação, os limites estabelecidos pela legislação do Imposto Sobre a Renda hoje vigente, ou seja, o limite global de 6% (seis por cento), para as pessoas físicas e 4% (quatro por cento), para as pessoas jurídicas que apuram lucro real, representando uma alternativa de investimento social às aplicações a que se referem a Lei Rouanet e a Lei do Audiovisual.

Desse modo, o Estado, dentro do limite máximo de renúncia fiscal aprovado anualmente pelo orçamento, destinará parte do montante ao Ministério da Cultura, para realização dos projetos aprovados pela Lei Rouanet e Lei do Audiovisual, e outra parcela ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para aplicação dos recursos nos projetos aprovados pelo Programa Nacional de apoio à Assistência Social, ora proposto.

Cumpre frisar, por fim, que as atividades que aqui se pretende incentivar, defluem, todas, dos princípios e objetivos eleitos pela Constituição Federal, em seu artigo 203, como norteadores da assistência social em nosso País. Neste preciso intuito, o do respeito incondicional aos princípios e preceitos constitucionais, é que se utilizou, na redação do projeto de lei, a terminologia da Lei Ordinária nº 8.742, de 08 de dezembro de 1993, diploma legal que disciplina a organização da assistência social já no regime constitucional de 1988.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos meus pares a aprovação desta proposição por ser iniciativa de elevado valor social.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

PMDB-GO